TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484437/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1715/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial – Apuração de diversas irregularidades, incluindo realização de despesas não previstas, ausência de notas fiscais e de comprovantes de pagamento, bem como não devolução de saldo final – Município promoveu ação judicial para responsabilização dos envolvidos, com trânsito em julgado da sentença – Irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

O Município de Londrina instaurou tomada de contas especial em desfavor do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, em virtude da ausência de prestação de contas de transferência voluntária, no montante de R$ 2.623.436,40, vigente entre os exercícios de 2017/2018, cujo objeto eram atividades de proteção social a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em análise material inaugural, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4587/23 – Peça 11) indicou a constatação de inúmeras irregularidades, dentre as quais pagamentos em despesas não previstas em plano de aplicação e ausência de notas fiscais, opinando, conclusivamente, pela determinação de ressarcimento de mais de R$ 700 mil reais.

Devidamente notificado para apresentar manifestação, o Município de Londrina (na Peça 18) corroborou as conclusões da CGM, informando "*as ações*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TL62

tomadas pela municipalidade para persecução dos valores considerados irregulares, conforme ajuizamento de ação de improbidade administrativa, cujos autos tramitam sob nº 0064326-42.2019.8.16.0014 na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina".

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5894/24 – Peça 25) opinou pela irregularidade das contas, porém, sem determinação de ressarcimento de valores, em razão das medidas já adotadas pelo Município.

Nas Peças 31/34 foram trazidas cópias dos autos da ação judicial, na qual "*os pedidos iniciais foram julgados procedentes (seq. 227), com trânsito da sentença em julgado em 30/07/2024 (seq. 235) e início do cumprimento de sentença em 28/08/2024 (seq. 239), tendo a executada sido notificada em 28/01/2025 (seq. 249)*".

O Ministério Público de Contas (Parecer 253/25-3PC – Peça 36) endossou as conclusões da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A análise acurada realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, consubstanciada na Instrução 4587/23 (Peça 11), revela a existência de vícios insanáveis na execução da transferência voluntária, com prejuízo efetivo ao erário. Dentre as irregularidades apuradas, merecem destaque: a realização de pagamentos relativos a multas e juros decorrentes de inadimplemento injustificado de obrigações acessórias; a ausência de documentação fiscal idônea e de comprovantes de pagamento; a efetivação de despesas sem prévia pesquisa de preços; despesas realizadas fora do ajustado no plano de aplicação; e ausência de devolução do saldo final.

Tais achados evidenciam falhas de natureza grave, as quais não se restringem a meros lapsos formais, mas configuram manifesta afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Os equívocos detectados transcendem o campo da imperícia técnica, configurando verdadeiro erro grosseiro, por envolverem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TL62

inobservâncias elementares à boa governança e à diligência mínima exigida de qualquer gestor público.

Com efeito, o §1º do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas nos casos de dolo ou erro grosseiro. No presente caso, a gravidade e a reiteração das falhas evidenciam negligência inadmissível, revelando total desconformidade com os padrões mínimos de responsabilidade administrativa.

Embora não se mostre necessária a imposição de ressarcimento, tendo em vista o exitoso ajuizamento de ação própria pela Municipalidade, impõe-se, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/2005[1], ao gestor responsável, Sr. Fernando Henrique Ortiz, o qual, não obstante devidamente notificado para apresentar manifestação de defesa (cf. Peças 12, 16 e 20), manteve-se inerte, deixando de se pronunciar perante esta Corte.

Ante o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas especialmente tomadas pelo Município de Londrina em desfavor do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz;

- Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, § 4°, da LC/PR 113/05 ao Sr. Fernando Henrique Ortiz.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, em razão da ausência de prestação de contas referente à transferência voluntária no montante de R$ 2.623.436,40 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TL62

quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), vigente entre os exercícios de 2017 e 2018, cujo objeto consistia na realização de atividades de proteção social a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela irregularidade das contas tomadas pela municipalidade em face do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz, com aplicação da seguinte sanção: *"multa administrativa prevista no artigo 87, § 4°, da LC/PR 113/05 ao Sr. Fernando Henrique Ortiz"*.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto condutor, **divirjo** do entendimento do ilustre Relator, conforme passo a expor.

Analisando os autos, verifico que o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e o Sr. Fernando Henrique Ortiz foram intimados por meio do Despacho n.º 1664/23 – GCIZL (peça 12). No entanto, as comunicações postais foram recebidas por terceiros (peça 20 e 23), bem como observo a ausência de manifestação por parte dos interessados, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 460/24 – DP (peça 24).

Dessa maneira, a fim de evitar possíveis nulidade processuais e dar máxima eficácia ao direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar aos interessados a apresentação de justificativas quanto às irregularidades constatadas, com o intuito de possibilitar o afastamento da multa preliminarmente aplicada pelo Relator.

Neste contexto, minha proposta é de que, previamente ao julgamento de mérito, seja concedida **nova oportunidade de contraditório** ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e ao Sr. Fernando Henrique Ortiz.

Frente ao exposto, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, encaminhem-se os autos novamente à **Diretoria de Protocolo** para que promova nova intimação do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, via comunicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TL62

eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, manifestem-se acerca dos termos desta Tomada de Contas Especial, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos descritos pelo Município de Londrina e pela Coordenadoria de Gestão Municipal .

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas especialmente tomadas pelo Município de Londrina em desfavor do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz;

II - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4°, da LC/PR 113/05 ao Sr. Fernando Henrique Ortiz.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TL62